

PROCESSO N.º : 14990-0/2012  
PROCEDÊNCIA : Dínamo Construtora Ltda.  
PRINCIPAL : Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana  
ASSUNTO : Recurso  
RELATOR : Sérgio Ricardo  
EQUIPE : José de Paula Ramos – Auditor Público Externo  
: Adriana Lúcia Preza Borges – Téc. Controle Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

O presente processo refere-se Recurso Ordinário Interposto pela Empresa Dínamo Construtora Ltda. em face do Acórdão n.º. 419/2012 constante do Processo n.º. 4.513-6/2012, que homologou a Medida Cautelar adotada singularmente pelo Relator Conselheiro Domingos Neto que suspendeu os pagamentos referentes à execução do Contrato n.º. 38/2010 até a efetiva comprovação das correções das irregularidades verificadas na obra.

O mencionado contrato é firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana (SETPU) e a recorrente tendo como objeto a pavimentação e duplicação da Rodovia MT 040, trecho km 05 – km 28,16 – Lote 2C (Cuiabá – Santo Antônio).

Em atendimento ao despacho do Conselheiro Relator constante de fls. TC 133 verso, segue análise dos presentes autos.

## 1.0. HISTÓRICO

Com a finalidade de proporcionar um entendimento, apresenta-se a seguir um breve histórico dos fatos que deram motivação ao recurso em tela.

O Recurso Ordinário em tela visa revogar os efeitos do Acórdão n.º. 419/2012 constante do Processo n.º. 4.513-6/2012, que homologou Medida Cautelar que suspendeu os pagamentos referentes à execução do Contrato n.º. 38/2010.

O referido processo foi originado em decorrência de representação formalizada pela Organização Não Governamental Movimento Organizado pela Moralidade Pública e Cidadania – MORAL, que informou a ocorrência de irregularidades na execução do objeto do Contrato n.º. 38/2010 firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Pavi-

mentação Urbana (SETPU) e a firma Dínamo Construtora Ltda. Este contrato tem como objeto a Duplicação da Rodovia MT 040, trecho km 05 – km 28,16 (Lote 2C), ligando Cuiabá a Santo Antônio de Leverger.

Com a finalidade de averiguar a procedência da denúncia, foi composta através da Portaria n°. 18/2012, uma Comissão Técnica visando prioritariamente o exame da qualidade dos serviços, os preços praticados e o cronograma da execução do objeto contratual. A equipe teve a seguinte composição:

- Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira – Auditor Substituto de Conselheiro – Presidente;
- Núcia Falcão Camargo da Silva – Auditor Público Externo – Membro;
- José de Paula Ramos - Auditor público Externo – Membro.

O objeto do contrato em tela faz parte das obras selecionadas para acompanhamento simultâneo. Assim, desde o seu início foram realizadas cinco inspeções complementadas por análises documentais. Até a finalização da etapa de inspeção tinham sido elaboradas 16 (dezesseis) medições referentes a serviços realizados até 31/07/2012.

Os membros da Comissão Técnica realizaram inspeção “in loco” na SETPU e analisaram os documentos relativos à execução física, orçamentária e financeira da obra.

Com o objetivo de propiciar um trabalho preciso e conclusivo, a Comissão Técnica realizou uma nova inspeção no trecho da obra com a participação da Equipe de Obras Rodoviárias. Na ocasião foi efetuado um mapeamento de todas as patologias constatadas representadas graficamente e realizado registro fotográfico.

Os achados de auditoria constatados nas análises e inspeções supramencionadas acima evidenciaram:

- A empresa contratada Dínamo Construtora Ltda. demonstrou pouco comprometimento no que diz respeito ao andamento e à qualidade da obra, além de deixar claro o descaso às orientações e recomendações da fiscalização;
- Omissão por parte da administração da SETPU, que apesar de ter sido alertado oficialmente diversas vezes pela fiscalização não tomou nenhuma providência para aplicar à contratada as sanções previstas na Lei 8666/93, Artigos 86 e 87e no contrato, cláusulas VII e VIII.
- Durante a execução da obra surgiram algumas indefinições, tais como problemas na execução dos serviços de drenagem profunda e reciclagem na restauração de pavimento, mostrando a deficiência no projeto,

assunto questionado anteriormente pela equipe de obras rodoviárias da Secex-Obras através de representação interna.

A Comissão Técnica, em seu relatório concluiu:

- Foi comprovada a existência de diversas irregularidades no objeto analisado, que indicam a procedência dos fatos apontados pela entidade denunciante. Foram detectadas falhas jurídicas no processo licitatório, bem como na execução do contrato, com a ocorrência de patologias diversas como desgastes, panelas, erosões em aterro, afundamentos na pista e no acostamento. Essas imperfeições são inadmissíveis para uma obra que ainda se encontra em andamento. Foi realçada a figura jurídica da garantia quinquenal, prevista no Código de Civil, que impõe ao poder público fazer valer seus direitos e cobrar das empresas executoras de obras os cinco anos de garantia decorrentes após seu término.
- Diante da possibilidade de grave dano ao erário, foi sugerida ao Conselheiro Relator a aplicação de medida cautelar, prevista no artigo 82 da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c o artigo 297 da Resolução nº. 14/2007, suspendendo os pagamentos à empresa detentora do contrato nº. 38/2010 até que a mesma mobilize sua equipe e efetue os devidos reparos no trecho da MT 040, corrigindo todas as patologias apontadas.

## 2.0. ANÁLISE

### 2.1. Justificativa da Defesa

O pleito da empresa, representada pelo Sr. Fábio Luiz de Mello Oliveira, encontra-se externado no ofício constante e fls. TC 07 a 11, nos seguintes termos:

***“... o problema identificado na obra e que motivou a denúncia é pontual, ou seja, entre as estacas 378 e 404, o solo apresenta condições díspares do restante, fato este que não foi contemplado no projeto, notadamente por não ser de fácil percepção e diferir do restante do trecho.”***

***“De forma a promover os reparos, todo o material inserido sobre a camada primitiva do solo fora retirado, quando então destacou-se a presença exacerbada de água, elemento este que foi efetivamente responsável pela danificação.”***

***“Destarte, tem-se por evidente que a recorrente não é responsável pelos defeitos que surgiram após a execução dos serviços, nem mesmo a SINFRA, pois o volume de água de água existente naquele determinado ponto não se presumia que pudesse existir. Assim, a água é a única efetiva responsável, logo, a pena imposta à recorrente é injusta, todavia passível de correção neste estágio.”***

***“Os reparos, tal como anunciado estão sendo executados, aliás, com acompanhamento dos fiscais do Estado de Mato Grosso. Todavia a Recorrente possui várias frentes de trabalho em referida obra, mesmo porque possui prazo para seu cumprimento.”***

***“Com efeito, tem-se por insofismável que a Recorrente necessita dos recursos para dar sequência aos trabalhos a que foi contratada, pois esta é a ciranda dos construtores, ou seja, com os recursos percebidos das medições já realizadas, cumpre-se nova etapa da obra.”***

***“Em suma, tem-se por evidente que a decisão singular, ratificada pelo Colegiado, teve como cerne a eventual má execução dos serviços. Contudo, pelos documentos aqui acostados, resta noto que a água, não previsto no projeto, é a única responsável.”***

***“Diante do exposto, roga-se pelo recebimento do presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, o que per se autoriza a Recorrente a receber os valores a que tem direito das medições já executadas, para ao final ser-lhe dado provimento para autorizar o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria correspondente, a efetuar os pagamentos das medições já perpetradas, bem como aquelas que forem realizadas doravante.”***

Conforme expresso nas citações acima, o representante da empresa requer o desbloqueio dos pagamentos dos créditos originados pelo contrato em tela sob os seguintes argumentos:

- O defeito que motivou a denúncia era pontual e ocorreu pelo fato de as condições do solo no local ser diferentes do restante do trecho, apresentando muita umidade. Além disso, o projeto não previa solução técnica para o caso.
- A Recorrente informa que os defeitos estão sendo corrigidos, no entanto, requer efeito suspensivo da decisão, possibilitando assim, a liberação dos valores a que teria direito das medições já elaboradas e das que forem realizadas doravante. No entender da recorrente o desbloqueio dos pagamentos é imprescindível para que seja evitada a paralisação da obra.

## **2.2. Análise da Equipe**

Conforme exposto acima, a defesa aponta uma única causa para a suspensão dos pagamentos, e que esta causa não foi por culpa da empresa. No entanto, não foi isso que foi apurado pela Comissão Técnica nomeada pela Portaria 18/2012. Nas suas análises e inspeções, a Comissão, juntamente com a equipe de auditoria em obras rodoviárias, constatou a existência de inúmeras irregularidades na obra, comprovando assim a procedência dos fatos apontados na denúncia feita pela ONG Moral. Algumas destas irregularidades são citadas ilustrativamente a seguir:

- Os Boletins de Desempenho Parcial emitidos pela fiscalização, e que são partes integrantes de cada medição, indicam que os quesitos Cronograma Físico, Qualidade dos Serviços e Administração da Obra tiveram avaliações baixas.
- A fiscalização emitiu reiteradamente orientações e recomendações dentre as quais se destacam os seguintes assuntos:
  - Recomendação de rapidez na execução dos serviços de dispositivo de drenagem do canteiro central;
  - Sinalização do ramo executado em TSD para possibilitar o desvio do tráfego;
  - Pavimentação do trecho em CBUQ;
  - Dar início com urgência aos serviços na pista antiga para prevenir o período chuvoso.
- No relatório anual da obra referente a 2011 encaminhado à direção da SETPU, o Fiscal ratifica todas as ocorrências registradas ao longo deste período, em especial:
  - O não cumprimento do cronograma proposto para o período em função da pouca mobilidade da empresa;
  - O descumprimento de termos de ajuste para execução, controle e medição de serviços, e o distanciamento da fiscalização com a condução da obra de acordo com suas conveniências;
  - Atribuição ao excesso de umidade como possível causa de deformações ocorridas em trechos com capa asfáltica, pelo fato de parcela significativa de terraplenagem ter sido executada em período chuvoso.
- A equipe de Auditoria em Obras Rodoviárias da Secex-Obras tem acompanhado a presente obra desde a fase de licitação. Desta forma, além da análise documental, foram realizadas diversas inspeções no trecho e emitidos vários relatórios. As patologias constatadas nestas visitas foram circunstanciadas em Termos de Inspeção como o constante de fls. TC 134 a 136.
- Dando cumprimento à Portaria 18/2012 foi realizada uma nova inspeção no trecho da obra, sendo que na ocasião foi efetuado um mapeamento de todas as patologias constatadas e representadas graficamente (fls. TC 137 a 139), citadas exemplificativamente a seguir:
  - Desgastes localizados na pista direita à altura das estacas 262, 317, 372 e 417;
  - Exsudações na pista direita à altura da E 417 e na pista esquerda à altura da E 402.
  - Desgaste contínuo na ligação entre a capa asfáltica antiga e faixa restaurada, na pista esquerda, a partir da E 277;

- Afundamentos na faixa restaurada da pista esquerda, próximos da E 240.

### 3.0. CONCLUSÃO

Conforme descrito acima, a empresa Dínamo Construtora Ltda. requer o efeito suspensivo do Acórdão 419/2012, possibilitando assim, a liberação dos valores a que teria direito das medições já elaboradas e das que forem realizadas doravante. No entender da Recorrente o desbloqueio dos pagamentos é imprescindível para que seja evitada a paralisação da obra.

A Recorrente apresentou justificativa afirmando que o problema identificado na obra e que motivou a denúncia é pontual e não é de sua responsabilidade, pois foi originado pela ausência de dreno no local, e que não foi previsto no projeto. Acrescenta ainda a recorrente que os defeitos estão sendo corrigidos.

Contrariamente aos argumentos apresentados pela Recorrente, a análise da Equipe, relatada no sub-item 2.2. acima evidencia que a empresa contratada Dínamo Construtora Ltda. demonstrou pouco comprometimento no que diz respeito ao andamento e à qualidade da obra, além de deixar claro o descaso às orientações e recomendações da fiscalização.

Assim, face ao exposto conclui-se pela improcedência das justificativas apresentadas pela recorrente.

É a informação que se submete a apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em Cuiabá, 23 de janeiro de 2013.

José de Paula Ramos  
Auditor Público Externo

Adriana Lúcia Preza Borges  
Técnico de Controle Público Externo

Narda Consuelo Vítório Neiva Silva  
Secretária da SECEX-Obras